

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor de Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios-cotistas da entidade Amazon Books & Arts Eireli – ME, em razão da impugnação total de despesas do projeto “Show Sinfônico O Guarany” (Pronac 06-1773), celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME, tendo por objeto a apresentação com arranjos musicais da Ópera “Guarany” de Antonio Carlos Gomes, com músicos contratados da Orquestra Filarmônica de Berlim, com regência do maestro brasileiro Júlio Medaglia, na Sala Filarmônica de Berlim da cidade de Berlim, Alemanha, para o segundo semestre de 2007.

2. Posteriormente, o objeto foi alterado para a realização de espetáculo sinfônico “O Guarany” sob a regência do Maestro Júlio Medaglia, na cidade de São Paulo.

3. Para financiar o referido projeto, foi autorizada a captação de recursos de até R\$ 695.860,00, do qual foi captado o montante de R\$ 573.000,00.

3. O dano apurado nesta TCE tem origem em denúncia da Procuradoria da República em São Paulo - PGR/SP, examinada pelo MinC, que concluiu pela reprovação da prestação de contas e pela inadimplência dos responsáveis, em razão da falta de comprovação da consecução dos objetivos pactuados.

4. Depois de processada na fase interna, a presente TCE foi remetida ao TCU.

5. Na fase externa, foram regularmente citados a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME, assim como Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, na qualidade de sócios daquela pessoa jurídica. Ao fim de seu exame, a Unidade Técnica, com apoio do Ministério Público junto ao TCU, propôs a revelia dos responsáveis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, além do julgamento pela irregularidade de suas contas, condenação em débito e cominação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Acolho como razões de decidir os argumentos oferecidos pela unidade instrutiva, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

7. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

8. Não obstante a revelia configurada neste processo, e em prestígio ao princípio da verdade real, foram os autos novamente compulsados, não se identificando qualquer elemento que pudesse alterar as conclusões que fundamentaram as citações realizadas. Ao contrário, as constatações do órgão repassador são bastante contundentes, quando atestaram que não houve demonstração da realização do projeto, solicitada por meio da apresentação de:

8.1. resultado obtido em mídia (clipping), bem como cópia ou fotografia de material gráfico produzido pelo projeto;

8.2. relatório de público total beneficiado;

8.3. medidas de acessibilidade física (acessos/lugares adaptados para pessoas portadoras de necessidades especiais implantadas);

8.4. quais (e se houve) impactos socioculturais e econômicos aos participantes (equipe e músicos) e beneficiários (público) do projeto.

9. Ademais, a foto enviada para comprovar o projeto era idêntica à foto de outro projeto (Show Júlio Medaglia e Daniela Mercury) e continha indícios de adulteração, com a retirada da

imagem daquela cantora, mantendo-se somente a orquestra. Como se não bastasse, consta dos autos declaração de responsável pelo espaço HSBC Brasil (atual Tom Brasil), lugar onde supostamente teria sido realizado o espetáculo, afirmando que, na data indicada, a empresa Amazon Books alugara o espaço para outro show, a saber, “Renato Teixeira e Orquestra Júlio Medaglia”. Afirma ainda aquela responsável que nenhum espetáculo denominado “O Guarany” foi realizado em 2008 naquele espaço.

10. Essas condutas, como demonstrado no Laudo Final sobre a Prestação de Contas 67/2015/C9/G3/PASSIVO/SEFIC/Minc (peça 4, p. 41-42), caracterizaram infrações a disposições contidas na Lei 8.313/1991, no Decreto 5.761/2006 e na Portaria MinC 86/2014.

11. Assim, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, assim como a cominação de débito referente ao valor total captado e multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

12. Por fim, também considero graves as infrações cometidas, razão porque acompanho a SecexTCE para aplicar a Antônio Carlos Bellini Amorim (CPF 039.174.398-83) e a Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), com fulcro na Lei 8.443/1992, art. 60, c/c RI/TCU, art. 270, a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de julho de 2019.

AROLDO CEDRAZ

Relator